HABEAS CORPUS Nº 503.602 - SP (2019/0101565-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - SP147338 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HALIFFER ALLAN DIONISIO ENGLER (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de HALIFFER ALLAN DIONISIO ENGLER, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 93):

> Agravo em execução - Progressão de regime prisional sem realização de exame criminológico - Crimes graves, cometido com violência e grave ameaça - Impossibilidade - Necessária análise mais aprofundada acerca do preenchimento do requisito subjetivo - Reforma da decisão - Nova decisão a ser proferida após realização de exame criminológico - PROVIMENTO.

Consta dos autos, que o Juízo de execução deferiu o pleito defensivo de progressão ao regime semiaberto. Irresignado, o *Parquet* interpôs agravo em execução penal, que foi provido pelo Tribunal local.

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante sustenta, em síntese, que o paciente faz jus à progressão, aduzindo que a falta grave considerada remonta longa data.

Salienta, pois, que o paciente possui os requisitos objetivo e subjetivo necessários à progressão pretendida.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para promover o paciente ao regime semiaberto.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão de progressão do paciente ao regime semiaberto é claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator